



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018 09 DE MARÇO DE 2018

**PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR
N.º 030/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º: Fica acrescido o parágrafo 10º ao artigo 81 da Lei Complementar n.º 030/2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10º: O servidor efetivo, ainda sem estabilidade e eventualmente nomeado para cargo comissionado, poderá ser avaliado para fins de estágio probatório desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação.

Art. 2º: Ficam acrescidos os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 86 da Lei Complementar n.º 030/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, criados por esta Lei, passam a ser aqueles constantes da Tabela do Anexo I.

§ 1º: O valor da remuneração dos Secretários Municipais, será fixado para cada gestão, mediante Lei específica, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998.

§ 2º: Exceto para os cargos de Secretário Municipal e de Diretor Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por Decreto, em obediência aos princípios da necessidade e do interesse da Administração Pública, a majorar ou reduzir, provisória ou definitivamente, a carga horária dos servidores regidos por esta Lei, desde que observado o limite Constitucional do artigo 7º, inciso XIII e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º: Para o cargo de Assessor Jurídico, nos termos do parágrafo anterior deste mesmo artigo, havendo a necessidade justificada da Administração, fica estabelecido o limite de 30 (trinta) horas semanais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 3º: A tabela do Anexo I da Lei Complementar n.º 030/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo		Qtde de cargos	Carga Horária	Faixa de vencimento	Padrões de vencimento R\$
ASSESSOR JURÍDICO	GC	1	20 horas	N-1	5.400,00
CHEFE DE GABINETE	GC	1	40 horas	N-2	2.780,39
ASSESSOR CONTROLE INTERNO	GC	1	40 horas	N-2	2.780,39
DIRETOR MUNICIPAL	GC	8	40 horas	N-3	2.172,24
COORDENADOR DO IDOSO	GC	1	40 horas	N-3	2.172,24
CHEFE DE DEPARTAMENTO	GC	9	40 horas	N-4	1.390,16
ASSISTENTE DE GABINETE	GC	4	40 horas	N-4	1.390,16
ASSISTENTE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	GC	1	40 horas	N-4	1.390,16
SECRETÁRIO MUNICIPAL	GC	7	40 horas	N - 32 AEMVIII3	3.169,78

Art. 4º: As demais disposições da Lei Complementar n.º 030/2017 permanecem inalteradas.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 09 de março de 2018.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003 DE 09 DE MARÇO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Cumprimentando-os cordialmente, com a máxima vênia que os nobres Edis merecem, em obediência à Lei Orgânica Municipal, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos nobres Edis.

Referido projeto visa pequenas adequações na Lei Complementar n.º 030/2017, deixando a mesma em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e dos demais Tribunais Pátrios.

A inclusão do parágrafo 10º ao artigo 81 da Lei Complementar n.º 030/2017, permite que o servidor efetivo em estágio probatório que for designado para cargo comissionado que tenha atividades correlatas com seu cargo de origem, possa ser avaliado neste período para os fins do estágio probatório.

Um típico exemplo deste caso é o Cargo de Assessor de Controle interno.

Entendem os tribunais pátrios e o Ministério Público que o Assessor de Controle Interno deve ser servidor Efetivo do Município, e nos termos da Lei Complementar n.º 030/2017, referido cargo deve ser provido por agente com formação em nível superior, com habilitação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia, ou áreas afins.

Considerando tais particularidades legais e que eventualmente o servidor pode estar em Estágio Probatório, há a necessidade de adequação da Lei para que o mesmo não tenha prejudicada sua avaliação no período em que estiver exercendo a Assessoria de Controle Interno.

Assim, adequamos a Legislação de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, segundo o qual, desde que haja comprovada e manifesta similaridade entre as funções do cargo efetivo e do cargo comissionado, o servidor poderá ser avaliado para fins de estágio probatório não tendo a aquisição de sua estabilidade prejudicada.

Também, adequa-se a Legislação ao entendimento dos Tribunais Pátrios para que o Executivo Municipal em conformidade com as demandas ou necessidades da Administração Pública possa majorar ou minorar a carga horária dos servidores comissionados, observados os limites legais, e, por fim, supre-se uma pequena omissão legal na Tabela do Anexo I, fazendo constar a Carga Horária de cada servidor.

Por derradeiro, destaco que o presente projeto de Lei vai desacompanhado de Impacto Financeiro-Orçamentário haja vista a ausência de aumento de despesas com a aprovação do presente.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei, para que após apreciação e aprovação o mesmo venha a surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem mais, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Executivo Municipal, em 09 de março de 2018.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL